GREGÓRIO DE SOUSA

A INSERÇÃO DO NEGRO NO ENSINO SUPERIOR

O sistema de cotas

JUIZ DE FORA

2010

GREGÓRIO DE SOUSA

A INSERÇÃO DO NEGRO NO ENSINO SUPERIOR

O sistema de cotas

Monografia apresentada à Faculdade de Direito da Universidade Presidente Antônio Carlos, como parte dos requisitos para a conclusão do curso.

Orientador: Prof. Francisco de Assis Belgo

Banca Examinadora

Prof(a)

Universidade Presidente Antônio Carlos

Prof(a)

Universidade Presidente Antônio Carlos

Prof(a)

Universidade Presidente Antônio Carlos

GREGÓRIO DE SOUSA

A INSERÇÃO DO NEGRO NO ENSINO SUPERIOR

O sistema de cotas

Monografia apresentada à Faculdade de Direito da Universidade Presidente Antônio Carlos, como parte dos requisitos para a conclusão do curso.

Orientador: Prof. Francisco de Assis Belgo

JUIZ DE FORA

2010

AGRADECIMENTOS

Agradeço a todos que, de uma forma ou de outra, contribuíram para confecção deste trabalho. Ao meu orientador pela paciência e atenção dedicada, aos meus professores pelos ensinamentos e aos meus colegas de trabalho, todos, contribuíram para o término de mais essa etapa em minha vida.

"A educação sozinha não transforma a sociedade, sem ela tampouco a sociedade muda".

Paulo Freire

RESUMO

Este trabalho consiste em analisar os aspectos históricos que contribuíram para que o negro tivesse uma marginalização perante a sociedade. Visa também, questionar o quanto à questão racial influenciou nesse distanciamento sócio-econômico do negro perante outras classes da sociedade. Se as ações afirmativas aplicadas pelos governos estão surtindo efeitos no tocante à inclusão social. Traz um breve resumo do Prouni – Programa Universidades Para Todos, suas influências na inserção das minorais e seus reflexos perante a sociedade.

Aduz também sobre o sistema de cotas, sua constitucionalidade e sua influência no ensino como um todo.

Palavras-Chave: Negro, Ensino Superior, Ações Afirmativas, Prouni, Inclusão, Cotas.

Sumário

1. INTRODUÇÃO.....5

2. O ASPECTO HISTÓRICO DE SEGREGAÇÃO.....7

3. FORMAS DE INCLUSÃO.....11

3.1. Ações afirmativas.....12

3.2. Programa Universidade Para Todos - PROUNI.....13

3. O SISTEMA DE COTAS.....17

4. PRINCÍPIO DA IGUALDADE E O SISTEMA DE COTAS.....21

4.1 Principio formal e material da igualdade Constitucional.....22

CONCLUSÃO.....25

Referências Bibliográficas.....26

1. INTRODUÇÃO

A problemática do ingresso do negro no ensino superior, bem como, as dificuldades às quais está submetido pelos fatores históricos e econômicos sempre foram motivo de grande celeuma.

A luta do negro para conquistar um espaço no seio da sociedade é constante. Com o desenvolvimento geral alcançado pelo país nas últimas décadas e com a atuação das políticas públicas agindo no intuito de minimizar, cada vez mais, as disparidades sociais, as classes mais baixas vêm, a passos lentos, alcançando vitórias.

Esse foi o caso da grande maioria de pessoas negras ou consideradas negras no país, o que tornou a discussão sobre o acesso dos mesmos ao Ensino Superior somente uma questão de tempo.

E não tardou para que isso acontecesse.

Na esteira das políticas públicas implementadas pelo governo com vistas a possibilitar a ascensão social da maioria pobre às escolas de nível superior, percebeu-se, também, um incremento das reivindicações dos movimentos negros no sentido de que à questão do acesso dessa parcela da população à universidade, fosse dado um tratamento político-institucional, dadas as características históricas vivenciadas por esse segmento da população brasileira, no que tange a diversos aspectos da vida social, mas, sobretudo, na questão atinente à possibilidade de ascensão social pela via da educação.

Mas, como inserir o negro em um sistema educacional ainda tão fortemente marcado pela elitização, já que totalmente dominado por uma parcela privilegiada da população que teve acesso a uma educação que lhe permitiu o ingresso nos cursos superiores?

Como efetivar a inserção do negro nesse patamar de cidadania sem ferir princípios como o da igualdade, por exemplo, previsto no *caput* do art. 5º da Constituição Federal, e que tem servido de argumento àqueles que se colocam contra a concessão de garantias diferenciadas aos negros para o ingresso nas universidades públicas, por exemplo ?

Como realizar esse processo sem que a sociedade brasileira saia dele fragmentada e dividida, dificultando o convívio social e a consecução da paz, objetivo último da vida em sociedade ?

Não seria o sistema de cotas um inversor de papeis, na medida em que acabaria

marginalizando o branco pobre, colocando em situação idêntica àquela da qual se visa livrar a população negra ?

Ou seria o sistema de cotas uma forma de resgate histórico da cidadania da comunidade negra no Brasil, minimizando o descaso e o desamparo por ela enfrentado ao longo da história ?

Esses são, em linhas gerais, os principais argumentos daqueles que posicionam contra ou a favor da concessão de cotas para negros nas universidades brasileiras e que serão debatidos ao longo do presente trabalho, tomando o cuidado de apresentar as diversas iniciativas sociais e governamentais que vêm sendo tomadas nesse sentido, as opiniões favoráveis e contrárias, seus fundamentos jurídicos constitucionais e infra-constitucionais e, ao final, uma conclusão sobre a atual condição do negro em relação ao problema colocado como objeto desse estudo

2. O ASPECTO HISTÓRICO DE SEGREGAÇÃO

Não há duvidas que o Brasil é fruto da miscigenação de raças, tendo a Constituição atribuído a todos o direito à igualdade independente de raça, opção religiosa ou diferenças de qualquer natureza.

A própria lei maior declara em seu art. 5° caput que: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza”, assim sendo, porque esta discussão está tão em voga nos dias atuais?

Se está elencado na própria Carta Magna que todos são iguais, então, porque não admitir-se a inclusão de classes menos favorecidas em um sistema de educação de qualidade, pois, com isso, as diretrizes da constituição estariam sendo seguidas dando-se oportunidades iguais a todas as pessoas sem distinção de qualquer natureza.

Alguns aspectos históricos observados podem explicar esta diferenciação e a condição a que negro foi relegado.

No Brasil, no período escravocrata referido ao século XIX, a população negra não tinha acesso à educação ou a qualquer tipo de representação política, pois, era tratada simplesmente como objeto.

Relegados à condição de mercadoria, suas crenças e sua cultura foram amesquinhadas. Logicamente que, pelo menos em relação ao aspecto cultural, é visível que, nos dias de hoje, após séculos de lutas constantes por afirmação, fizeram renascer a cultura negra, resgatando, inclusive, seu papel de elemento essencial na formação do que se convencionou chamar de cultura do povo brasileiro.

Segundo Souza Neto (2003), o racismo no Brasil teve origem com o sistema econômico.

Por ter sido um país de colonização escravagista, a economia brasileira era baseada no trabalho do índio e do africano escravizado. Esses fatos fizeram com que esta população tivesse uma posição inferiorizada no sistema econômico brasileiro e na história do Brasil.

Essa situação perdurou por muito tempo, mesmo após a abolição da escravatura, pois, o negro, mesmo depois de livre, não estava solto dos grilhões econômicos, sociais e psicológicos da escravidão.

Como o negro agora livre iria sobreviver se agora não teria a quem lhe desce comida

pelo seu trabalho?

Claro, que agora os trabalhos que os brancos não queriam fazer ou não se achavam de acordo com seu nível para poder realizá-los, encaixou-se perfeitamente na nova sociedade que vinha se formando.

Ou seja, aos negros livres estariam destinados a subempregos, as tarefas mais árduas, os piores salários e as atividades pelas quais a sociedade nutria algum tipo de preconceito.

A escravidão, sem dúvida, foi uma chaga na história do Brasil. Mas, sem ela, de certo que o Brasil de hoje não teria as características que possui e que faz dele um país rico em diversidade cultural e racial.

A miscigenação que se deu ao longo da história é um dos fatores marcantes da sociedade e, sem dúvida, um dos fatores que a definem. Ao contrário do que dizem muitos, não somos uma nação bicolor, mas sim uma nação miscigenada.

Por muitos anos, os negros sofreram com as agruras da escravidão, enraizando no seio da sociedade um preconceito contra estes que perdura até dias atuais. É claro que este preconceito não é tão explícito como acontece por exemplo, nos Estados Unidos. Lá, a disputa racial é evidente, criando-se verdadeiras disputas étnicas entre brancos e negros. Ao passo que aqui, pela forma que se deu a colonização e também pela miscigenação que dada no povo brasileiro, essa disputa não é tão evidente, mas ainda existente.

No período da escravidão o negro não tinha acesso a qualquer tipo de educação, não podia frequentar escolas, ou ter qualquer tipo de representação política, pois, não passava de simples mercadoria. É claro que sem senso de responsabilidade ou qualquer tipo de instrução era mais fácil o controle exercido sobre eles, uma vez que, sua cultura e religião eram mal vistos, tido por muitos como atrasada, uma maldição.

Mesmo após o advento da constituição de 1824 esta discriminação ainda perdurou, pois, esta defendia a educação para todos os brasileiros, mas como o negro não era considerado como tal ficou a margem desta.

Já no final do século XIX, com a abolição da escravatura, o negro ainda encontrava resistência em si firmar como parte integrante da sociedade, pois, sem o mínimo de instrução não é possível inclusão alguma. É o que acontecia, pois, a população era ainda muito influenciada pelos europeus e pela idéia do Eurocentrismo e Branquidade que pregava a superioridade do branco. É nesse período pós abolição, que também começam as reformas

tanto educacionais quanto sociais, das quais o negro ficou de fora, pela forte questão racial que ainda existia e pela condição econômica a qual o negro e suas famílias estavam submetidos.

É claro que a abolição da escravatura foi um grande avanço e um fato marcante na sociedade, mas, ela tão somente não garantiu a inclusão do negro, uma vez que, seria quase impossível incluir um povo que ao longo da história foi dito com inferior.

Mesmo com abolição da escravatura e com a igualdade em termos jurídicos entre brancos e negros, o fator sócio-econômico ainda mantinha a desigualdade. E ao contrário do que dizem autores com o jornalista Ali Kamel, existiam sim barreiras institucionais para com os negros, barreiras que se deram pela simples discriminação, pela dita superioridade dos brancos e, principalmente, pela condição socioe-conômica vivida pelo negro.

Neste sentido, Silvério (2002) afirma que:

> A desigualdade entre brancos e negros, decorrente da escravidão, seria a principal fonte de geração e manutenção de hierarquias sociais vinculadas ao pertencimento racial. Em síntese, a junção entre o desprezo pelo trabalho físico, posse de empregados e o preconceito contra pobre contrastaria com o prestígio intelectual embutido em nossa "doutorice".

As desigualdades sócio-econômicas entre brancos e negros foi o fator preponderante para o distanciamento educacional entre estes. A libertação do negro se deu de forma abrupta, não oferecendo condições para que os mesmos se inserissem e se mantivessem na sociedade, dando-se dessa forma o primeiro passo para a sua marginalização.

Ao longo de toda a história, esta marginalização acentuou-se de tal forma que, mesmo após anos de libertação, o negro ainda está a margem da sociedade. Sendo indubitavelmente consequência deste fator histórico de segregação, uma vez que, após a abolição da escravatura os negros não tiveram possibilidades de se incluir na sociedade como cidadãos, pois, como dito acima, sem instrução alguma não teria meios para que se firmassem como pessoas capazes de competir em pé de igualdade com o resto da população, posto que a eles foram delegados os sub-empregos, não necessitando capacidade intelectual ou mesmo qualquer tipo de qualificação, trabalhos que exigiam unicamente força física, em suma, os trabalhos que estes mesmos negros exerciam no período escravocrata, só que agora, como empregados assalariados.

Desta forma, as desigualdades sociais se deram e se mantiveram, refletindo na

configuração sócio-econômica dos dias atuais. Posto que a mobilidade social do país em épocas passadas era quase nenhuma, motivada pela concentração de renda que existia e ainda existe em nosso país, é claro, bem menor hoje comparado com tempos de outrora. Sendo impossível em épocas pretéritas que as classes sociais mais baixas, em sua grande maioria constituída por negros, alcançassem qualquer tipo de ascensão social, pois, seria inimaginável qualquer tipo de inclusão social de uma população negra que nasceu e cresceu sob a égide do trabalho, tendo neste a única manifestação de inclusão social.

3. FORMAS DE INCLUSÃO

Muito se fala hoje em dia em inclusão social, e como as políticas públicas podem agir para que esta inclusão aconteça de forma rápida e equânime, sem afrontar princípios como o da igualdade, o qual garante a todos um tratamento justo sem que haja distinções.

Este princípio supramencionado é inclusive sustentáculo das muitas vozes que por conta da igualdade exposta no art. 5° da Constituição Federal, aduzem que, certas ações afirmativas no intuito de beneficiarem certos grupos sociais infringem diretamente tal princípio, muito embora, as desigualdades as quais estas classes minoritárias foram impostas, quais sejam, as mulheres, os indígenas e mais precisamente os negros, tema central dessa dissertação, não foram observadas no decorrer da história, sendo necessário então, que o Estado, interviesse de forma mais ativa afim de que tais disparidades econômicas e sociais fossem ao longo do tempo se desfazendo até que não existissem mais.

As ações afirmativas do Estado com intuito de amenizar as disparidades sociais, firmam seus alicerces no sentido de que elas não se destinam a conceder vantagens a setores da sociedade, mas, tão somente, estar-se-ai dessa forma, apenas compensando uma política deficiente a qual se deu origem a atual diferença sócio-econômica vista na sociedade. Elas são, inclusive, meio pelo qual, este mesmo Estado, ausente no passado, possa garantir a todos uma participação justa na sociedade independente de qualquer diferença.

As políticas públicas adotadas atualmente pelos Estados, no tocante a inserir as minorais, dando a estas uma participação maior das relações sócio-econômicas e sócio-educacionais são uma forma amenizar a política de segregação que se deu durante décadas, segregação esta, que se pautou tanto pela razão econômica quanto pela racial.

Segundo Loyola (2009), o Brasil é um país mestiço, oriundo da mistura de europeus, índios negros, sendo que 49,7% dos brasileiros se declaram brancos, sendo 42,06% mestiços ou pardos, e a minoria, 6,90%, se diz negros. Muitos, ao se definirem, declaram-se pardos, pois, o Brasil foi um país de origem escravagista tendo no seio de sua sociedade ainda certos preconceitos, mesmo que não tão aparentes.

Segundo Kamel (2010) , o racismo no Brasil se traduz de modo peculiar, até mesmo pelo fato da miscigenação acentuada vista na população. É fato que o racismo existe, pois este é um mal do homem, e onde houver o homem sempre existirá o racismo.

Os racistas aqui diferentes de outros lugares se apresentam de uma forma velada, uma vez que a grande parte da cultura brasileira vem de origem negra, ou seja, mesmo aqueles que têm preconceito racial se envergonham de tê-lo, e não se manifestam abertamente.

3.1. Ações afirmativas

A Constituição Federal em seu art. 3º, elenca os objetivos da República Federativa do Brasil.

I – Construir uma sociedade livre justa e igualitária;

II – Garantir o desenvolvimento nacional;

III – Erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV – Promover o bem de todos, sem preconceito de origem, raça sexo cor, idade, e quaisquer outras formas e discriminação.

Dessa forma, e orientados por estes mandamentos constitucionais firmam-se os pilares das ações afirmativas. Sendo que as políticas públicas não só devem ser feitas, como é também uma obrigação do Estado, posto que, as desigualdades não só existem como são latentes, devendo os agentes políticos agir de forma a amenizá-las, o que justifica as ditas ações afirmativas.

As ações afirmativas são medidas especiais e temporárias, tomadas ou determinadas pelo Estado, espontânea ou compulsoriamente, com o objetivo de eliminar desigualdades historicamente acumuladas, garantindo a igualdade de oportunidades e tratamento, bem como de compensar perdas provocadas pela discriminação e marginalização, decorrentes de motivos raciais, étnicos, religiosos, de gênero e outros. Portanto, as ações afirmativas visam combater os efeitos acumulados em virtude das discriminações ocorridas no passado (GTI, 1997 apud SOUZA NETTO, 2003).

Gomes (2001) define as ações afirmativas como:

> Um conjunto de políticas públicas e privadas de caráter compulsório, facultativo ou voluntário, concebidas com vistas ao combate à discriminação racial, de gênero e de origem nacional, bem como para corrigir os efeitos presentes da discriminação praticada no passado, tendo por objetivo a concretização do acesso de bens a bens

> fundamentais como a educação e o emprego. (GOMES, 2001 apud SOUZA NETTO, 2003)

As ações afirmativas têm o intuito não só de amenizar e coibir ações do presente, mas, também, de tentar eliminar os efeitos do passado sobre determinados grupos sociais. Tais políticas tratam-se de uma forma de inclusão de setores da sociedade que por certo fator histórico foi segregado, buscando dar a todos por meio destas, condições iguais de oportunidades.

As políticas púbicas atuais, como as cotas em universidades públicas e programas de incentivo à inclusão no ensino superior por meio de bolsas estudantis, são ações afirmativas do Estado, com o intuito de tentar diminuir o déficit educacional a qual o negro foi imposto, uma vez que, a falta de incentivo somada a uma população que ao longo da história esteve à margem desta, apesar de ser peça fundamental da mesma, só agravaria ainda mais tal processo.

É certo que ações como estas provocam reações no sentido de se questionar a constitucionalidade de tais medidas, posto que o art. 5º da Carta Magna garante a todos condições iguais independente de qualquer natureza, mas, assas medidas visam unicamente incluir os negros em um sistema a qual estiveram à margem todos esses anos, pois, sem uma educação de qualidade não é crível que se possa ter competição igualitária, como versa o princípio da isonomia.

3.2. Programa Universidade Para Todos - PROUNI

O Prouni é um programa do governo federal que consiste em conceder bolsas em universidades particulares a estudantes provenientes do ensino público ou que tenham sido bolsistas em instituições privadas.

Este programa foi instituído pela lei nº. 11.096/2005 e consiste em dar acesso ao ensino superior a estudantes do ensino público.

O art. 2º da referida lei diz que as bolsas serão destinadas:

> I – a estudante que tenha cursado o ensino médio completo em escola da rede pública ou em instituições privadas na condição de bolsistas integral;
>
> II – a estudante portador de deficiência, nos termos da lei;

> III - a professor da rede pública de ensino, para os cursos de licenciatura, normal superior e pedagogia, destinados á formação do magistério da educação básica, independente da renda a que se referem os §§1º 2º do art. 1º desta lei.

O artigo 7º da lei nº. 11.096/2005 que institui o PROUNI diz que;

> Art. 7º As obrigações a serem cumpridas pela instituição de ensino superior serão previstas no termo de adesão ao Prouni, no qual deverão constar as seguintes cláusulas necessárias:
>
> I – proporção de bolsas de estudo oferecidas por curso, turno unidade, respeitados os parâmetros estabelecidos no art. 5 º desta lei;
>
> II – percentual de bolsas de estudo destinado à implementação de políticas afirmativas de acesso ao ensino superior de portadores de deficiência ou de autodeclarados indígenas e negros.
>
> § 1º – O percentual de que trata o inciso II do caput deste artigo deverá ser, no mínimo, igual ao percentual de cidadãos autodeclarados indígenas, pardos e pretos, na respectiva unidade da federação, segundo último censo da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia Estatística – IBGE.
>
> § 2º – No caso de não preenchimento das vagas segundo os critérios do parágrafo 1º deste artigo, as vagas remanescentes deverão ser preenchidas por estudantes que se enquadrem em um dos critérios dos arts. 1º e 2º desta lei. º

Observando-se o inciso II do artigo 7º da lei 11.096/95, percebe-se que o legislador adotou medidas afirmativas de acesso ao ensino superior. Tais medidas como constam na lei acima, reservam um percentual de bolsas a portadores de deficiência ou de autodeclarados indígenas e negros, sendo que o percentual de que trata o inciso II deste artigo deverá ser no mínimo igual ao percentual de cidadãos autodeclarados indígenas, pardos e pretos de acordo com a respectiva unidade da federação segundo o censo do IBGE.

O legislador dessa forma adotou um sistema de cotas, pois, o caput do artigo onde se encontram os incisos citados refere-se às obrigações a serem cumpridas pelas instituições de

ensino superior no termo de adesão assinado pelas mesmas, no qual, são necessárias as clausulas descritas.

As muitas vozes que emergiram em manifestação contrária ao sistema de cotas em universidades públicas sob o argumento de que tais medidas de ingresso compulsório de certos grupos seriam inconstitucionais e, levantando-se muitas vezes a bandeira da proteção à Constituição, no sentido de que tais medidas violariam seus princípios, privilegiando certos grupos em detrimento de outros, se calaram diante da adoção de um sistema de cotas instituído pelo Governo Federal em universidades particulares que aderem ao Prouni.

Ou os defensores da não aplicação das cotas em universidades públicas querem somente manter a aristocracia existente nestas, pois, enquanto o ensino gratuito é destinado à população da massa, os que possuem uma condição sócio-econômica melhor buscam instituições de ensino privadas devido à ma qualidade do ensino público, ao passo que no ensino superior, a situação inverte-se, pois, estes alunos que estudaram em instituições privadas vão para ensino superior gratuito, enquanto os que estudaram em colégios públicos quando conseguem chegar ao ensino superior na maioria das vezes o fazem em uma universidade privada.

Os que defendem a não aplicação de cotas se restringem somente à aplicação destas em universidades públicas? Sendo que a adoção desse mesmo sistema ainda que em proporções menores em universidades particulares não feriria também estes mesmos princípios constitucionais tão bravamente defendidos por muitos?

As instituições de ensino superior privadas vem se fortalecendo no decorrer dos anos, até mesmo pela própria conjuntura em que o país se encontra. O aumento do desenvolvimento e a falta de mão de obra qualificada é um dos grandes problemas enfrentadas pelo governo.

Essas instituições, tornaram-se uma solução possível para que os que sempre sonharam em cursar um ensino superior mas não conseguiram adentrar em uma universidade pública.

O estudante beneficiado pelo Prouni será pré-selecionado pelos resultados e pelo perfil sócio-econômico do Exame Nacional do Ensino Médio – ENEM ou outros critérios e serem estabelecidos pelo Ministério da Educação, e na etapa final, selecionado pela instituição de ensino superior, segundo seus próprios critérios.

O Prouni é um sistema no qual o governo oferece bolsas de estudos a alunos que tenham participado do Exame Nacional do Ensino Médio – ENEM. Por meio deste, o aluno

que adquiri uma boa média, pode concorrer a uma bolsa integral ou parcial nas Universidades Particulares cadastradas.

O foco desse meio de ingresso nas universidades particulares são os alunos de classe mais baixa, pois, institui para que o aluno possa concorrer a uma bolsa integral, é indispensável que sua renda familiar não exceda o valor de 1 (um) salário-mínimo e 1/2 (meio). E, as bolsas de estudos parciais de 50% (cinquenta por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento) serão concedidas a brasileiros não portadores de diploma de curso superior, cuja renda familiar mensal per capita não exceda o valor de até 3 (três) salários-mínimos.

Tais medidas são no intuito de beneficiar as camadas mais baixas da população que não teriam meios para o ingresso no ensino superior.

Muito se questiona a respeito do ensino oferecido pelas universidades particulares e, se o aluno beneficiado pelas bolsas poderiam ter um rendimento adequado.

O aluno candidato as bolsas oferecidas pelo Prouni deverá ter participado do Exame nacional do Ensino Médio – ENEM, ou seja, criou-se uma forma de avaliar esses estudantes. E somente os que tiverem maior média dentre eles é que serão beneficiados pelas bolsas. E ainda para se manterem no curso, deverá o bolsista obter um aproveitamento de 75% (setenta e cinco por cento) para manter sua bolsa.

O Prouni foi um programa revolucionário que propiciou o estudante de baixa renda uma oportunidade de ingresso no ensino superior. Uma ação afirmativa, no intuito de aumentar o nível educacional dos brasileiros, principalmente os de baixa renda.

3. O SISTEMA DE COTAS

A ideia que preconizou o sistema de cotas teve inicio a partir de 1996, ainda no governo do ex-presidente Fernando Henrique Cardoso, quando da aprovação da nova lei de Diretrizes Básicas da Educação Nacional, que, propunha políticas de ações afirmativas incluindo cotas para negros, pessoas carentes e alunos oriundos do ensino público.

A ideia do governo brasileiro, em relação ao sistema de cotas é tentar diminuir as disparidades relativas às minorais e como isso, favorecer o acesso de negros, pessoas de baixa renda, estudantes da rede pública e indígenas no ensino superior.

O sistema de cotas no ensino público brasileiro é decorrente da política de inclusão social elaborada pelo governo federal, com a qual, determina como princípio do ensino, dentre outros, “a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola”, sendo instituído em alguns Estados através de leis estaduais que permitem que um percentual de vagas nas universidades públicas estaduais seja reservado a um grupo de candidatos, segundo critérios baseados nos indicadores sócio-econômicos, na cor ou raça do indivíduo.

O estatuto da igualdade racial aprovado pela Câmara dos Deputados, em apertada síntese, autoriza o Governo a conceder benefícios fiscais a empresas com mais de 20 trabalhadores que contratarem, no mínimo 20% de negros, e ainda, prevê que o sistema de saúde invista em especialização em doenças mais típicas da raça negra, ensino obrigatório nas escolas de ensino fundamental e médio, públicas ou particulares, das disciplinas ‘História da África e do negro no Brasil’.

Alguns pontos importantes do projeto inicial do estatuto não foram aprovados, como os que tratam das cotas e da obrigatoriedade de participação de atores e atrizes negros na proporção de no mínimo 20% do total do número de atores e figurantes, optando o legislador por não adentrar em tema tão controverso.

Quanto às universidades federais, tramita no Senado Projeto de lei nº. 73/99, segundo este projeto, 25% das vagas deve ser dividido entre indígenas, pardos e negros, sendo os outros 25% destinados a estudantes que possuam renda familiar per capta de 1,5 salários mínimo, totalizando uma reserva de 50% do total das vagas existentes nas universidades públicas e escolas técnicas federais de ensino médio.

O referido sistema é muito polêmico, gerando muitas controvérsias, inclusive, tendo sido propostas várias ações diretas de inconstitucionalidade perante alguns Tribunais de

Justiça de Estados, no tocante à leis estaduais, chegando o debate ao Supremo Tribunal Federal por meio da Ação de descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 186 e, do Recurso Extraordinário (RE) nº.597.285/RS, que deram ensejo à audiência pública solicitada pelo ministro Ricardo Lewandowski, mas que, até o momento, não teve decisão.

Em todo o Brasil, ainda não há consenso sobre a quem devem ser destinadas as denominadas cotas. Algumas instituições, como por exemplo, a Universidade de São Paulo, fornece aos alunos egressos das escolas públicas, independente de raça ou situação financeira, um acréscimo na nota obtida no vestibular, bônus que pode chegar a até 12%, já a Universidade de Brasília adotou o critério da cor da pele, o candidato que se declara negro, passa por uma avaliação onde é decidida a homologação ou não da inscrição.

Nas universidades estaduais do Rio de Janeiro é garantido o sistema de cotas a alunos negros, indígenas, da rede pública de ensino, portadores de deficiência e a filhos de policiais civis, militares, bombeiros mortos ou incapacitados em razão do serviço, desde que carentes (artigo 1° da Lei Estadual n° 5.346/08).

A Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul reserva parte de suas vagas a alunos negros e indígenas. O tema envolveu polêmicas que tomaram repercussão nacional. Todos se lembram dos irmãos gêmeos idênticos Alex e Alan Teixeira da Cunha, que solicitaram inscrição no vestibular da UNB pelo sistema de cotas. A grande surpresa é que apenas um deles foi aprovado apesar de se tratar de gêmeos univitelinos.

A Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul já foi questionada no Judiciário devido às cotas. Em um dos casos, em primeiro grau, o magistrado concedeu liminar à aluna reivindicante defendendo que as cotas são constitucionais e determinando que fosse de imediato, efetuada a matrícula da mesma.

Entretanto, em segunda instância o recurso foi provido e cancelada a matrícula da aspirante a aluna, sob argumento de que a questão encontra-se suspensa no Superior Tribunal Federal e que existe a necessidade de cautela, para se evitar os efeitos multiplicadores e decisões conflitantes. Todavia, outro aluno já conseguiu decisão contrária e sua matrícula mantida.

Muitos acham tais medidas uma forma de compensar um ensino público deficiente, enquanto outros, vêem nesse sistema uma ação política visando uma garantia de continuidade no poder.

O sistema de cotas é o meio pelo qual se tenta desfazer ou mesmo amenizar

disparidades, aumentando a participação de setores da sociedade que ao longo da história nunca tiveram acesso à educação de qualidade.

Nesse sentido, a adoção de cotas nas universidades foi uma das formas pelas quais os governantes atuais acharam para diminuir essas disparidades e, ao mesmo tempo, incluir minorias, dando a elas uma forma de acesso ao ensino superior, sendo que a participação destes setores da população eram quase inexpressíveis.

Segundo Magnani (2004), o sistema de cotas para negros e carentes foi adotado pelas Universidades Federais como uma maneira de remendar o descaso de quinhentos anos de diferenças sociais e raciais existentes no país e tantos outros anos sem investimento em educação.

É claro que tais políticas no intuito de minimizar as ações históricas negativas através de ações afirmativas, são sim, meios válidos para tentar desfazer injustiças cometidas pelos governos anteriores. Muito embora muitos não percebam.

Segundo Pinto (2009), os discursos contrários ao sistema de cotas se baseiam em dois elementos que não se sustentam: O primeiro seria que ao invés do ingresso de negros através da política de cotas, o fundamental seria o melhoramento substancial do ensino médio no Brasil que garantiria uma equiparação de saberes para os alunos que pretendem ingressar em uma faculdade através do vestibular; e o segundo como, desdobramento do primeiro, seria que no Brasil a diferenciação entre os ingressantes em uma universidade e aqueles que não conseguem sucesso no vestibular, estaria pautada na diferença econômica, ou seja, a entrada em uma universidade pública dependeria exclusivamente do poder aquisitivo do aluno e a economia despendida em sua formação escolar.

É fato que o poder aquisitivo influência sim a formação de um candidato, pois, quem teve melhores oportunidades e estudou em bons colégios terá uma maior competitividade. Há que se considerar que, enquanto as classes menos favorecidas pelos vários fatores ao longo da história não tiveram acesso a melhores condições econômicas para que pudessem ter condições de competir em pé de igualdade como outras pessoas, não será possível falar-se em igualdade de oportunidades no Brasil.

Desta forma, buscar meios para que se possa diminuir as desigualdades sociais é, tão somente, atender a um princípio elencado na Constituição.

Segundo Tregnago (2008), as cotas raciais estão sendo adotadas para o ingresso em algumas universidades. Esquecem, no entanto que, entrar pela porta seja da frente ou dos

fundos de uma universidade, não é garantia de sucesso nos estudos ou na profissão. Entrar na universidade é apenas o começo. É preciso muito estudo para a formação de um profissional competente. E tudo depende do esforço individual, o esquecido mérito pessoal. Para ser aprovado nas diversas disciplinas não haverá sistema de cotas, não se pode “passar” com uma média menor só porque é de outra raça, aí o que conta é o mérito, o estudo, o esforço pessoal e uma dose de talento.

É claro que apenas a inserção desmedida de pessoas no ensino superior sem qualquer critério será em vão, pois, a manutenção dessas mesmas pessoas em universidades seria impossível.

A inserção destes alunos em instituições pelo sistema de cotas não acontece de qualquer forma. Existe sim um critério para admissão desses candidatos e a raça não é critério de admissão. Uma pessoa mesmo concorrendo pelo sistema de cotas terá que passar pelos critérios adotados pelas universidades e, concorrerá com outros candidatos dessa mesma opção, ou seja, nem todos que concorreram serão automaticamente relacionados, apenas os melhores seguiram.

Não sendo cabível a idéia de que somente a opção pelo sistema de cotas garantirá o acesso à universidade.

O sistema de cotas foi um avanço das políticas de ações afirmativas, sendo um grande passo para a inserção de grupos sociais historicamente excluídos. Uma forma legítima de diminuição de desigualdades sociais.

4. PRINCÍPIO DA IGUALDADE E O SISTEMA DE COTAS

As discussões acerca do sistema de cotas sempre tiveram no principio da igualdade, esculpida no Artigo 5º da Constituição Federal um dos seus principais pilares de sustento à negativa de aceitar tais ações afirmativas.

Segundo Alexandre de Morais (2001):

> A Constituição Federal de 1988 adotou o princípio da igualdade de direitos, prevendo a igualdade de aptidão, uma igualdade de possibilidades virtuais, ou seja, todos os cidadãos têm direito de tratamento idêntico pela lei, em consonância com os critérios albergados pelo ordenamento jurídico.

O autor afirma que o princípio da igualdade veda tão somente as diferenciações arbitrárias, as discriminações absurdas, pois, o tratamento desigual dos casos desiguais, na medida em que se desigualem, é exigência tradicional do próprio conceito de justiça, somente tendo por lesado o principio constitucional quando o elemento discriminador não se encontra a serviço de uma finalidade acolhida pelo direito, sem que se esqueça, porém, como ressalvado por Fábio konder Comparato, que as chamadas liberdades materiais têm por objeto a igualdade de condições sociais, meta a ser alcançada, não só por meio de leis, mas também pela aplicação de políticas ou programas de ação estatal.

Os defensores da não adoção do sistema de cotas alegam entre outros argumentos que, privilegiar certos grupos fere a Constituição, pois, segundo eles, o interesse de uma minoria não pode ser maior que o de toda uma coletividade, e que nenhum direito e garantia fundamental pode ser exercido em detrimento da ordem pública ou com desrespeito a direitos e garantias de terceiros.

O autor Demétrio Magnoli, em seu livro Uma Gota de Sangue, afirma que em tempos modernos:

> (...) a modernidade foi inaugurada por uma perspectiva oposta, que se coagula nos direitos de cidadania. Os cidadãos são iguais perante a lei e têm o direito de inventar seu próprio futuro, à revelia de origens familiares ou relações de sangue. A política das raças é uma negação da modernidade.

O princípio da igualdade consagrado pela constituição opera em dois planos distintos. De uma parte, frente ao legislador ou ao próprio executivo, na edição, respectivamente, de leis, atos normativos e medidas provisórias, impedindo que possam criar tratamentos abusivamente diferenciados a pessoas que se encontram em situações idênticas.

Em outro plano, na obrigatoriedade ao interprete, basicamente, a autoridade pública, de aplicar a lei e atos normativos de maneira igualitária, sem estabelecimento de diferenciações em razão de sexo, religião, convicções filosóficas ou políticas, raça, classe social.

O principio da igualdade deve ser limitado pela tríplice finalidade que limita tal principio. Limitação do legislador, ao interprete/autoridade pública e ao particular. Dessa forma, normas que criem diferenciações abusivas, arbitrárias, sem qualquer finalidade lícita, serão incompatíveis com a Constituição Federal.

As várias vozes que são contrarias ao sistema de cotas aduzem também que não é o negro que têm dificuldade de entrar na universidade e sim, o pobre. Desta forma, o beneficio do sistema de cotas deveria condicionar-se a este último, uma vez que o objetivo das cotas é desfazer desigualdades sociais em relação a classes, sendo assim, o critério usado não pode ser o de cor e sim o de condição social.

Quanto mais progridem e se organizem as coletividades, maior é o grau de diferenciação a que atinge seu sistema legislativo. A lei raramente colhe no mesmo comando todos os indivíduos, quase sempre atende a diferenças de sexo, de profissão, de atividade, de situação econômica, de posição jurídica, de direito anterior; raramente regula do mesmo modo a situação de todos os bens, quase sempre se distingue conforme a natureza, utilidade, a raridade, a intensidade de valia que ofereceu a todos; raramente qualifica de modo único às múltiplas ocorrências de um mesmo fato, quase sempre se distingue conforme as circunstâncias em que se produzem, ou conforme a repercussão que têm no interesse geral. (Alexandre de Morais apud Santiago Dantas) .

Afirmam também que, o referido sistema carece de constitucionalidade na medida que tais iniciativas ferem o princípio da igualdade, pois, prega a superioridade intelectual de outra raça.

4.1 Principio formal e material da igualdade Constitucional

O sentido formal da igualdade está presente no artigo 5º da Constituição Federal, “todos são iguais perante a lei sem distinção de qualquer natureza”. Trata-se de uma idéia jurídico-formal de buscar estabelecer que a lei seja genérica e abstrata e confere tratamento igual a todos, sem fazer qualquer distinção ou privilégio.

Visa firmar que perante a lei não existe distinção, privilégios e regalias, sendo, pois, esta igualdade uma forma de garantir a qualquer indivíduo tratamento igualitário.

No que diz respeito ao sentido material do princípio da igualdade, entende-se que através deste, que o Estado deve buscar meios para que possa cumprir os fins almejados. A concepção material do princípio da igualdade corresponde ao que aponta em relação ao Estado Constitucional, pois, cabe a este tanto garantir os direitos dos cidadãos quanto criar mecanismos para efetivação e exercício na maior plenitude possível de tais direitos.

Inúmeros são os dispositivos da constituição que prevêem a possibilidade de tratamento desigual aos desiguais, visando justamente igualar. Pode-se citar o artigo 3º da Carta Magna que elenca vários itens buscando o desenvolvimento e, também, o bem estar coletivo.

Têm-se como principal argumento a favor da implantação do sistema de reserva de vagas nos concursos públicos e nos vestibulares das faculdades públicas, o débito estatal em relação à forma de recolocação social dos negros na fase de pós-libertação, o princípio da igualdade, em sua acepção material, e a possibilidade da instituição de políticas compensatórias, albergadas pela Constituição da República.

Diz-se que o Estado brasileiro foi extremamente injusto com os recém-libertos. A situação dos ex-escravos foi tratada de forma unilateral pelo Estado, sem a colaboração das vítimas da escravidão. Além disso, os ex-donos de escravos receberam apoio do Estado para a recuperação de sua mão-de-obra barata, havendo uma intensa "importação" de europeus desiludidos em busca de uma redenção qualquer.

Afirma-se que o princípio da igualdade deve ser interpretado em sua acepção material, ou seja, que a verdadeira igualdade é tratar desigualmente os desiguais. Como afirmou Rui Barbosa, repercutindo Aristóteles:

> “A regra da igualdade não consiste senão em aquinhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualam. Nesta desigualdade social, proporcionada à desigualdade natural, é que se acha a verdadeira lei da igualdade". (Cardoso apud Rui Barbosa)

Ao pretender, o Estado, realizar seu objetivo de reduzir as desigualdades sociais, somente o fará com a adoção de políticas afirmativas que encontrem eco nas camadas mais oprimidas da população.

Alinha-se como defesa do sistema de cotas a assertiva de que a própria Constituição Federal está a demonstrar a substancialidade do princípio da igualdade, como, por exemplo, no caso da reserva de vagas, em expressão percentual, dos cargos e empregos públicos para os

deficientes físicos, determinada pelo artigo 37, inciso VIII, da Constituição Federal, sendo legítima, portanto, em face do contexto histórico, a compensação social também em benefício dos negros.

Em contrapartida, argumenta-se em sentido contrário à implementação do sistema de cotas, a impossibilidade de definição idônea dos integrantes da raça negra, o óbice constitucional do princípio da igualdade e a assertiva de que a política compensatória apenas de forma expressa na Constituição Federal.

No que respeita à definição da raça negra, teme-se pelo critério voluntário, utilizado pelo IBGE, pois, poderia qualquer pessoa de pele mais escura afirmar-se negro em busca das facilidades deferidas. Em geral os movimentos de defesa da raça negra refutam tal argumento, afirmando que o preconceito racial afasta o risco de auto-afirmações raciais falsas, aceitam, apenas, o critério voluntário, pois apenas este resgataria a identidade cultural do negro.

CONCLUSÃO

Em toda nação há desigualdades enfrentadas tanto no plano social, quanto econômico. Diante de tais enfrentamentos é prudente sempre analisar todas as opções, devendo sempre buscar formas menos agressivas e com o mínimo de efeitos colaterais existentes.

As ações afirmativas implementadas pelos governos, sejam quais forem, devem atender e ter o único intuito de se alcançar o bem social, diminuindo dessa forma as desigualdades existentes.

O sistema de cotas é uma dessas formas de ações afirmativas no intuito de desfazer um contexto histórico o qual minorias foram postas à margem da sociedade.

A inclusão do negro no ensino superior é uma dessas formas de se desfazer males do passado. A escravidão imposta ao negro trouxe reflexos na sociedade até dias atuais. Reflexos esses, na maioria negativos, pois, resquícios dessa escravidão são responsáveis diretos pelas muitas dificuldades enfrentadas por classes menos favorecidas, sendo a maioria delas constituídas por negros.

É certo que se deve buscar meios de diminuir essas desigualdades ao longo do tempo. Mas, as necessidades pessoais são imediatas, e acreditar que, no tocante às cotas universitárias tal medida seja uma forma exorbitante e descabida, é negar as essas pessoas um direito, qual seja, inclusão social.

Sem dúvida, que a adoção de cotas deve ser uma medida paliativa, e que, o certo seria buscar um melhoramento do ensino básico, mas, querer que essas classes tão absurdamente desprezadas esperem um melhoramento de em sistema tão complexo e que envolve tantos outros fatores, para que haja o melhoramento do mesmo, seria uma injustiça, pois, espera-se por esta revolução, há muito tempo.

Sem a adoção de medidas imediatas talvez nunca se tenha a igualdade que tanto se busca. Admitir formas de acesso diferenciadas a pessoas diferenciadas, nada mais é do que atender ao principio da isonomia. Uma vez que, querer usar o mesmo sistema de admissão a pessoas tão diversas é querer comparar os desiguais, inviabilizando toda e qualquer forma de acesso dessas classes a alguma forma de educação de qualidade, e consequentemente a uma vida melhor.

Referências Bibliográficas

CARDOSO, Rodrigo Eduardo Rocha: **Abordagem-constitucional-acerca-do-principio-da-igualdade-e-das-acoes-afirmativas-no-ensino-superior** http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2787/. Acesso em 16 Out. 2010

FARIA, Ana Cristina Silveira Lemos de. **Cotas Racias, Lesão ou promoção ao princípio da igualdade** Disponível em: http://www.artigos.com/artigos/humanas/educacao/cotas-raciais:-lesao-ou-promocao-do-principio-da-igualdade?-8997/artigo/. Acesso em: 16 Out 2010;

KAMEL, ALI. **Não Somos Racistas**. **Uma relação aos que querem nos transformar numa nação bicolor**. São Paulo. 8 ed. Editora Nova Fronteira;

LOYOLA, Leandro, et. al. **Cotas pra que?** Época, 3 abr.2009. Disponível em :<httprevistaepoca.com/Revista/epoca/o,,emi67064-15228,00cotas+para+que.html>;

MAGNANI, Mário Luís. Sistema de Cotas para o Ensino Superior. KPlus, São Paulo, n. 59, jul. 2004. Disponível em: <http://kplus.cosmo.com.br/materia.asp?co=112&rv=Colunistas>. Acesso em: 24 jan. 2009;

MAGNOLI, Demétrio. **Artigo Desiguais perante a lei. Disponível em** www.consciencia.net. Acesso em: 14 Nov. 2010;

MORAIS, Alexandre. **Direito Constitucional**. São Paulo. 10 ed. Editora Atlas S.A

PINTO, Carlos Ignácio. **A Politica de Cotas nas Universidades Publicas**. KLEPSIDRA. Disponível em:<http//www.klepsidra.net/klepsidra16/cotas.htm

SILVÉRIO, Valter Roberto. **Ação afirmativa e o combate ao racismo institucional no Brasil**. Cadernos de Pesquisa, São Paulo, n. 117, nov. 2002. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0100-1574212&script=sci_arttext>. Acesso em: 17 jan. 2009.

SOUZA NETTO, Flávia Emanuelle de. **A convenção internacional sobre a eliminação de todas as formas de discriminação racial e o ordenamento jurídico brasileiro**. Jus Navigandi, Teresina, ano 9, n. 634, abr. 2005. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=6488>. Acesso em: 24 jan. 2009.

TREGNAGO, Carlos Alberto. Cisma Moderna: **Sistema de cotas e ferramenta de injustiça e inferioridade.** Disponível em: .http://www.direito.net.com.br/artigos/exibir/3804/cisma-

moderna-sistema-de-cotas-e-ferramenta-de-injustiça-e-inferioridade. Acesso em 19 set. 2010;